

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito no montante nominal de R\$ 82.497,58, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 30.000,00, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), transferidos fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM, no exercício de 2006 pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2. Após as análises dos recursos transferidos, remanesceram problemas na demonstração do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados nos Convites 46/2006, 68/2006, 73/2006, 75/2006, 78/2006, 79/2006 e 81/2006, ocasionando a responsabilização do ex-prefeito de Nhamundá - AM.

3. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso realizado pelo então Relator por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

4. Acolho as conclusões e as análises presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, com a exceção proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), as quais incorporo às minhas razões de decidir.

5. Em síntese o recorrente argumenta que há comprovação documental da regularidade das aquisições realizadas por meio das cartas convite 46, 68, 73, 75, 78, 79 e 81/2006 e que não houve dano ao erário ou desfalque ou desvio dos recursos dos convênios.

6. De fato, como observou o MPTCU, e adotando os mesmos procedimentos adotados no acórdão recorrido, verifico que podem ser afastados os débitos referentes aos Convites 79 e 81/2016, tendo em vista que restou evidenciada a utilização de recursos municipais para o financiamento dessas despesas.

7. Esse mesmo raciocínio não pode ser utilizado para os demais convites, incluindo o convite 68/2006, visto que não constam nos autos documentação hábil a comprovar a efetiva realização das despesas.

8. É cediço no entendimento desta corte que o atesto dos serviços, que deve ser realizado por servidor designado para tal mister, é requisito essencial para a liquidação da despesa, e sua ausência caracteriza irregularidade grave, por inviabilizar a comprovação de que os bens e serviços foram efetivamente entregues (Acórdão 5335/2011-TCU – 1ª Câmara).

9. No caso concreto, como afirmado pelo **Parquet**, os elementos trazidos pelo responsável indicam o PAB como fonte de recursos, mas não permitem aferir o nexo de causalidade com os pagamentos realizados. Embora o ex-prefeito alegue ter movimentado os recursos em conta corrente diferente daquela em que foram depositados os valores do PAB, não logrou êxito em demonstrar a realização das transações, remanescendo, portanto, os débitos oriundos dos mencionados convites.

10. No que tange à arguição de boa-fé e de que não houve desvio de recursos ou locupletamento ilícito, entendo que o dolo ou má-fé não é elemento indispensável para que ocorra responsabilização do agente perante esta Corte de Contas, basta a comprovação da existência de nexo entre as condutas subjetivas e os atos que ensejaram as irregularidades, por essa razão tendo que



subsistem os motivos que ensejaram a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, porém, pugno por sua diminuição em virtude do afastamento dos débitos referentes aos convites 79 e 81/2016.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator